

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE VARGEM GRANDE/MA.

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021-CPL/PMVG
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0101.05321.2021

CASTELO BRANCO EMPREENDIMIENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 38.282.738/0001-61, sediada atualmente na Rua Santo Antônio, 331 – Centro – Trizidela do Vale - MA, CEP: 65.727-000, representante legal JOSÉ ORLANDO RODRIGUES CASTELO BRANCO FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade 114031099-0 SSP/MA e do CPF Nº 884.357.333-00, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8,666/93, interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de “capacidade técnica não atendida”, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir expostos:

BREVE RELATÓRIO DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Tomada de Preços realizada pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA, através de sua

Comissão Permanente de Licitação - CPL, ora Recorrida, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos no município de Vargem Grande/MA, a Licitante Recorrente apresentou a documentação necessária à Habilitação, no envelope devido, dentro dos ditames costumeiros e legais. Ocorre que, por ocasião da Reunião para julgamento da habilitação das empresas licitantes, a Recorrida Comissão Permanente de Licitação julgou inabilitada a Recorrente, alegando a falta da documentação comprobatória exigida no **item 5.2.10 letra "c"**, a saber: Certidão de Acervo técnico, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CREA, onde deverá constar o nome do profissional, comprovando a execução dos serviços de características semelhantes realizados pelo mesmo, acompanhado pelo atestado de capacidade técnica, alegação esta, data vênua, errônea como ficará provado e elucidado a seguir.

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

Conforme dito anteriormente, a Licitante recorrente restou inabilitada após julgamento desta douta Comissão Permanente de Licitação motivada pela falta de comprovação de Certidão de Acervo técnico, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CREA, onde deverá constar o nome do profissional, comprovando a execução dos serviços de características semelhantes realizados pelo mesmo, acompanhado pelo atestado de capacidade técnica, não podendo prosperar esta alegação considerando que a Recorrente apresentou junto ao seu rol de documentos, o Atestado de capacidade técnica, acompanhado da ART de execução (em anexo) do **Engenheiro Civil** o Sr. **Arley Michael de Melo Teixeira**, CPF: 048.037.743-07, CREA-MA nº 1155700227, e a Certidão de Acervo Técnico e Atestado acompanhado do contrato e certidão atualizada (CAT, em anexo) do engenheiro **Tadeu Fernando Porto de Carvalho, Engenheiro Civil e Auditoria e Perícia Ambiental**, portador do RNP nº 1105157644, inscrito no CPF sob o no

529.014.243-68, que cumpre o **item 5.2.10 lera "d"** A comprovação do vínculo empregatício do Responsável Técnico será feita mediante **cópia do Contrato de Trabalho com a empresa**, que demonstre a identificação do profissional, ou mediante certidão do CREA, devidamente atualizada ou contrato de Prestação de Serviços devidamente registrado no CREA, em que conste o profissional como responsável técnico, comprovando a capacidade técnica do profissional, assim como da empresa ora Recorrente.

Portanto, que os Engenheiros e a empresa da Recorrente possuem capacidade técnica para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos no município de Vargem Grande/MA, que está comprovado neste procedimento licitatório pela Certidão de Acervo Técnico (cópia disponível em anexo), logo a licitante Recorrente, também possui referida capacidade por contar com Engenheiro Civil. Para corroborar, claro com o presente processo licitatório consta Atestado de Capacidade Técnica (cópia em anexo), que a Recorrente já prestou serviço equivalente, adjetivando esta como uma "empresa correta, idônea e competente neste ramo de atividade". Por fim, se até aqui, por motivo algum que seja, esta douta comissão ainda não tenha formado convicção em acolher e dar provimento sumário ao presente recurso administrativo, passemos a uma análise do artigo 30 da Lei 8.666/93, que rege as licitações. O artigo citado está na seção II do capítulo II desta lei, que trata da Habilitação. Vejamos uma leitura suprimida do artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica, limitar-se-á a: [...]

II - Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação

[...].

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II, do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a

obras ou serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de qualidades mínimas ou prazos máximos.

(Grifo nosso, suprimido)

Conforme observado, o artigo citado traz limitações para exigências na comprovação de capacidade técnica e, ainda, corrobora com a alegação de que o documento solicitado no **item 5.2.10 letra "c"** é equivalente aos documentos apresentados pela Recorrida em momento oportuno, não prosperando a inabilitação desta, por estar supridos todos os itens exigidos nos documentos de Habilitação, constantes do Edital da presente licitação.

MÃO DE OBRA

A definição das equipes de mão de obra também varia em função do porte e da concepção do aterro. Em geral, consideram-se: engenheiro civil, ambiental ou sanitário para gerenciamento e acompanhamento das operações e do monitoramento ambiental e geotécnico;

Pelos normativos elencados fica claro que os dois profissionais possuem atribuições equivalentes quanto ao tratamento de resíduos sólidos, tanto que existe inúmeros Engenheiros civis com acerto de Limpeza pública devidamente registrado

no CREA, logo, o edital ao restringir apenas a Engenheiro Ambiental acaba por restringir a competitividade.

O segundo ponto que observamos, portanto, que o edital não permite, ao contrário das decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, que a empresa apresente Declaração de contratação futura do Responsável Técnico, com a Anuência do mesmo

De fato o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, **estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...).** (grifei)

Observem que, se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

No entanto tanto a Jurisprudência, quanto a doutrina majoritária, evoluiu no sentido de que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com sem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a

apenas literal do dispositivo acima mencionado com menos interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União - TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

E irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso 1, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, **de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste** (grifei)

Atentem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação futura do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, futuramente, da execução contratual. Portanto, se é

algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

São Inúmeras as decisões do Tribunal de Contas da União nesse sentido, conforme elencamos algumas:

O edital também exigiu (**item 5.2.10 letra "b"**), para a comprovação da capacitação técnico-profissional das licitantes, que o vínculo do profissional indicado como responsável técnico permanente no quadro da empresa.

Ocorre que a Lei 8.666/1993, em seu artigo 30, § 1.º, inciso I, apenas exige na data prevista para a entrega das propostas (...). A lei é expressa ao estabelecer o momento em que se exigirá a presença de determinado profissional nos quadros permanentes da licitante na data de entrega das propostas - sendo indevido, portanto, exigir que o vínculo anteceda esse momento. No caso concreto, ademais, os responsáveis não conseguiram demonstrar que essa cláusula era necessária para garantir o

cumprimento do objeto (Acórdão 3.014/2015, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

"27. A exigência de que a visita deveria ser realizada, necessariamente, por engenheiro do quadro permanente das licitantes é outro procedimento que infringe a jurisprudência deste Tribunal, a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório. Nesse sentido, elenco os Acórdãos

2.477/2009-Plenário, 27. A exigência, 800/2008-Plenário, 874/2007-2. Câmara,

2.028/2006-1. Câmara, 1.733/2010-Plenário e 3.373/2013-Plenário (Acórdão 234/2015, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). 17. **Além disso, decisões do Tribunal asseveram que solicitação de comprovação de vínculo permanente tende a ser restritiva por impor ônus desnecessários aos licitantes, bastando a comprovação de disponibilidade para execução dos serviços, caso a empresa venha a sagrar-se vencedora no certame** (Acórdão 33/2011-TCU-Plenário) (Acórdão 2.913/2014, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira). Grifo nosso

(...) exigência de a licitante, como critério de qualificação técnica, possuir equipe técnica de profissionais, com tempo de experiência e qualificação indicada, em número suficiente para desenvolver o trabalho, impondo ônus desnecessário antes da contratação, vez que, apesar de não exigir formalmente o vínculo empregatício ou contratual, tal exigência impõe, efetivamente, ônus ao licitante, uma vez que precisariam não apenas indicar

o profissional, como também obter dele compromisso de composição da equipe técnica responsável pelos trabalhos objeto do contrato (...), situação que, na prática, impõe à licitante o estabelecimento de vínculo com o profissional indicado (norma infringida: Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, art. 2.º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdãos 600/2011, 727/2012, 526/2013 e 126/2013, todos do

Plenário, Acórdão 2.575/2008-TCU-1. Câmara, e Súmula 272/2012) (Acórdão 743/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

A Licitação em comento objetivava o fornecimento de mobiliários sob medida, a exemplo de mesas, armários e poltronas. Como bem observado pelo auditor instruí-te, a justificativa do órgão para a exigência de que a licitante contasse com arquiteto em seus quadros funcionais, baseada na alegação de que a confecção dos móveis demandaria a realização de estudo prévio de espaço físico e layout da distribuição do mobiliário, não pode acolhida. O termo de referência do edital, além de apresentar todo o detalhamento necessário para adequada confecção dos itens pretendidos, indicava que a execução de tais tarefas seria de obrigação da firma Contratada.

Além disso, conforme entendimento consolidado neste Tribunal, ainda que o referido profissional fosse indispensável à adequada execução do objeto pretendido (o que, em absoluto, não é o caso), não se poderia exigir que ele pertencesse ao quadro permanente da empresa licitante na data da entrega da proposta, sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviços (Acórdão 521/2014, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira). Grifo nosso.

3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante (Acórdão 1.842/2013, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

27. Ademais, lembre-se que este Tribunal já se manifestou no sentido de ser vedada a exigência, antes da contratação, de a licitante possuir em seu quadro próprio, ou seja, com vínculo empregatício, de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário e restringir o caráter competitivo da licitação, admitindo-se a possibilidade de comprovação do vínculo do responsável técnico também por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela

a legislação civil comum (Acórdãos 126/2007, 772/2009, ambos do Plenário, entre outros) (Acórdão 6.466/2010, 2.^a Câ., rel. Min. José Jorge).

25. O principal questionamento quanto ao cadastramento envolve a inobservância do item 8 do referido edital, referente à habilitação técnica, que previa a apresentação pelas interessadas, de Relação do corpo técnico-administrativo e docente, constando descrição e comprovação sobre a formação e a experiência de todos os profissionais disponíveis na entidade e a natureza dos vínculos empregatícios, uma vez que a entidade afirmou não ter profissionais contratados.

Quanto a esse aspecto, deve-se destacar que este Tribunal, em várias assentadas (Acórdãos 361/2006, 597/2007 e 828/2007, todos do Plenário) tem adotado o entendimento de que não cabe exigir das licitantes, anteriormente a sua contratação, para sua habilitação, que elas vínculo empregatício dos profissionais indicados (Acórdão 1.092/2008, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Calvacanti)

O art. 30, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993, utiliza a expressão 'qualificação técnico profissional para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, dos profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto licitado

11. A regra contida no art. 30, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12 Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas e alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa de exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna (Acórdão 2.297/2005, Plenário, rel. A Min. Benjamin Zymler).

O Tribunal de contas da União chegou até mesmo a decidir que no caso de apresentação de futura contratação, nem se precisaria da Anuência do profissional, uma vez que o vínculo contratual é com a empresa e não com o profissional, conforme decisão baixo:

(...) a declaração formal de disponibilidade técnica da empresa deve ser assinada somente pelo licitante, pois é com ele que a administração firmara vínculo contratual, mormente porque a Lei admite expressamente a

possibilidade de substituição do profissional por outro de experiência equivalente ou superior, conforme se extrai dos termos do art. 30, §§ 6.º e 10, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 2.934/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, e que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Sobre o assunto escreveu Marçal Justen Filho:

A Lei exigiu que o profissional integre os quadros permanentes expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculos trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais? Na praxe da atividade administrativa, tem-se rejeitado a hipótese, mas parece arquiteto de prestar seus serviços de consultoria a uma empresa de engenharia. Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a

assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício, mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado.

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir emprego para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.

Sendo mais incisivo quanto a questão do quadro permanente, escreveu NIEBUHR:

Todavia, a rigor jurídico, nenhuma empresa conta com quadro permanente. O fato é que não há vínculo permanente entre profissionais e empresas, porquanto os profissionais sempre podem desligar-se delas, mesmo os empregados devidamente registrados e, inclusive, os sócios. Ora, a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem e, dessa maneira, não existe vínculo inquebrantável, verdadeiramente

permanente, entre a empresa, pessoa jurídica, e os seus sócios e empregados, pessoas

Em que pese tais considerações, entende-se, por presunção, para dar algum sentido ao enunciado no inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que integram o quadro permanente os sócios das empresas e os seus empregados, com carteira assinada, excluindo-se os empregados contratados temporariamente. Deve-se interpretar que fazem parte do quadro permanente os profissionais cujo vínculo com a empresa vise à permanência, que não seja de antemão e sabidamente transitório, como ocorre com prestadores de serviços terceirizados ou com empregados sujeitos a regime de trabalho temporário.

Não se pode dizer que tanto a doutrina quanto a Jurisprudência caminharam nesse sentido do nada, ao seu bel prazer, de forma fora da lei de geral de licitações, o que ocorre é que o inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 exige que os profissionais indicados façam parte do quadro permanente da licitante, isto é, sejam sócios ou empregados devidamente registrados, sem vínculo de caráter temporário, o §6º do mesmo art. 30 da Lei nº 8.666/93 prescreve norma que aponta sentido diverso:

art. 30. (...)
(...)

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, e equipamentos e **pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e **da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. **(grifos nossos)**

Sobre essa contradição escreveu NIEBUHR:

(...) o §6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, por sua vez, estatui que as exigências pessoais técnico especializado, como sucedem com os profissionais referidos nos atestados de capacitação técnico-profissional, devem ser atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade. Por conseguinte, de acordo com o supracitado

dispositivo, o licitante deve provar que dispõe do profissional, não exigindo a presença do profissional em seu quadro permanente.

Seguindo o §6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, o profissional indicado no atestado de capacitação técnica não precisa ser sócio ou empregado do licitante. Basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em haja qualquer vínculo trabalhista. Percebe-se, nesse contexto, contradição entre o inciso I do §1º do art. 30 e o §6º do mesmo artigo, ambos da Lei nº 8.666/93. O primeiro exige que o profissional faça parte do quadro permanente da licitante; o segundo exige apenas que ele esteja à disposição.

Ressalta-se, novamente, que o princípio da competitividade é o ponto nuclear da licitação e, sobremaneira, da fase de habilitação. Ademais, nota-se que a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, em expressão do princípio da competitividade, enuncia que somente se permitirá, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para a garantia das obrigações. Ou seja, deve-se exigir como condição de habilitação o mínimo possível, o indispensável, verdadeiramente pertinente e útil para evitar que a Administração firme, no futuro, contrato com alguém que não tenha capacidade ou idoneidade para fazê-lo.

Na realidade, o que importa para a Administração é que o profissional indicado pelo licitante efetivamente participe da execução do contrato. Nesse sentido, pouco importa se ele faz parte do quadro permanente do licitante ou não. Ora, a Administração exige atestado de capacitação técnico-profissional para averiguar se o licitante dispõe de profissional experiente. Assim sendo, o modo como o licitante dispõe do profissional é algo absolutamente irrelevante, se por meio de vínculo empregatício, se faz parte do quadro societário do licitante, ou se ele firmou um contrato de prestação de serviços em que se compromete a participar da execução do futuro contrato. Insista-se, o necessário para a Administração é que o licitante disponha de profissional com a experiência desejada. O modo como o licitante dispõe do profissional é irrelevante para a Administração; trata-se de questão que diz respeito à empresa e ao profissional.

O pensamento exposto por NIEBUHR no último parágrafo da citação anterior tanto é verdade que o §10 do mesmo art. 30 da Lei nº 8.666/93 determina que o profissional indicado participe da execução do contrato e, caso ele se desligue da licitante, seja imediatamente substituído.

Como se ver não há justificativa para que a administração não permita a apresentação de Declaração de Contratação futura na forma da doutrina e jurisprudência majoritária, ao não permitir isso a Administração fere o Princípio da legalidade e consequentemente, restringir a competitividade como já falamos anteriormente a Administração só pode fazer aquilo que está previsto em lei, se não há previsão legal, logo não se pode fazer, além disso o artigo 3.º da Lei 8.666/93, determina o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1. É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§. 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Especificamente quanto a restrição de competitividade a esse respeito, o Tribunal de Contas da União já decidiu da seguinte forma:

10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de

eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

11. A regra contida no art. 30, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa a exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção (Acórdão 3.474/2012, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer). Grifo nosso.

• 20. A obrigatoriedade de que a visita técnica fosse realizada por engenheiro civil, responsável técnico da empresa licitante, **exige, implicitamente, que a empresa possua o profissional em seus quadros permanentes, pois impõe a contratação do engenheiro antes mesmo da realização da licitação. Tal exigência, que inibe a participação de possíveis interessados, não se coaduna com a jurisprudência do Tribunal.** O interesse é que o engenheiro esteja disponível para desempenhar seus serviços, de modo permanente, durante a execução do contrato. O dispositivo da Lei 9.666/1993 (art. 30, § 1.º, 1) deve ser compreendido de forma analítica, com vistas a atingir os objetivos a que se destina a licitação: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (Acórdão 2.299/2011, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti). Grifo nosso.

Ainda que a Lei de Licitações tenha sido omissa quanto esse ponto, não tendo especificado os documentos hábeis a comprovar a relação trabalhista entre os responsáveis técnicos pela obra ou serviço e as licitantes, à luz do art. 30,

§ 1., I, cabe à Administração adotar interpretação cujos efeitos não provoquem restrições ao caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, é esperado do agente público a aplicação de critérios de hermenêutica que estejam em consonância com o principal objetivo da licitação, qual seja, o atendimento do interesse público, calcado pela busca da proposta mais vantajosa. Obviamente, a exigência de qualificação técnica que aqui se examina prejudicou o procedimento em tela, ao restringir que outras empresas, cujo vínculo com seus profissionais meio de contrato de prestação de serviços, por exemplo, pudessem participar da fase de abertura das propostas de preços (Acórdão 5.848/2010, 1. Câ., rel. Min. Augusto Nardes). Grifo nosso.

Da mesma forma, assiste razão aos dirigentes quando defendem que exigir que a empresa contratada detenha em seu quadro permanente profissionais aptos a executar o objeto a ser contratado, no momento da entrega dos envelopes, pode restringir ou comprometer o caráter competitivo da licitação, infringindo assim o disposto no art. da Lei 8.666/1993, o qual prevê que a licitação 'destina-se a garantir a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, de probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) o que a lei determina é que na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa. (Acórdão 361/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). Grifo Nosso.

Hely Lopes Meirelles ilustre doutrinador na área de Licitações e Contratos, crítica à burocracia exacerbada, ao assim apontar:

A orientação correta nas Licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a Lei (art. 27) Limitou a documentação, exclusivamente, comprovante de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e

idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pede dos Licitantes na fase de habilitação. (...) exigências impertinentes que a Lei federal dispensou, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos Licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos Licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Bem sabemos que a finalidade do Processo Licitatório é exatamente, selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública, conforme o disposto no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, e nossa mesma linha a Corte de Contas da União já se manifestou em diversas vezes a acerca da restrição do universo dos participantes: em licitações, vejamos algumas decisões:

TCU - Acórdão 2079/2005 – 1 Câmara- 9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93,;

TCU - Decisão 369/1999- Plenário - 8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1º Câmara - Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas edilícias que possam restringir o universo de licitantes.

Com a desenvoltura que lhe é peculiar, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho;

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais

vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.

Assim entendemos que se mantido o edital como está é uma afronta ao artigo 3.º da Lei 8.666/93.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

Estando exaustivamente comprovado e fundamentado o presente recurso, a Recorrente reitera seu compromisso com a retidão, transparência e crença no procedimento licitatório, uma vez que busca um direito seu assegurado por lei ao apresentar recurso (pela terceira vez diante desta respeitável Comissão Permanente de Licitação), com tempestividade, conforme previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

Ademais, certa de que está douta CPL irá julgar o presente com honradez, retidão e impessoalidade, a Recorrente apresenta os seguintes requerimentos:

- a. Seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma estará;
- b. Lastreado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.



Nestes termos, pede deferimento.

Trizidela do vale/MA, 07 (sete) de maio de 2021 (dois mil e vinte e um)

JOSE ORLANDO

RODRIGUES

CASTELO BRANCO

FILHO:88435733300

Assinado de forma digital por

JOSE ORLANDO RODRIGUES

CASTELO BRANCO

FILHO:88435733300

Dados: 2021.05.07 15:32:46

-03'00'

CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ nº 38.282.738/0001-61

José Orlando Rodrigues Castelo Branco Filho

CPF sob nº 884.357.333-00

RG sob nº 114031099-0

Empresário

CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ sob nº 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL sob nº 12.661569-1

Endereço: Rua Santo Antônio, 331 – Centro, Trizidela do Vale/MA, CEP: 65.727-000.

Telefone: (99)98142-0098/98439-7616

E-mail: orlandocastelobranco@gmail.com



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE

DIÁRIO OFICIAL

Ano 5 - Edição Nº 1075 de 4 de Maio de 2021





O QUE É O DIÁRIO OFICIAL?

É UM VEÍCULO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CUJO OBJETIVO É ATENDER AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE QUE TEM COMO FINALIDADE MOSTRAR QUE O PODER PÚBLICO DEVE AGIR COM A MAIOR TRANSPARÊNCIA POSSÍVEL, PARA QUE A POPULAÇÃO TENHA O CONHECIMENTO DE TODAS AS SUAS ATUAÇÕES E DECISÕES.

SUMÁRIO

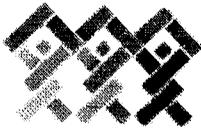
RESULTADO DE JULGAMENTO: 020/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP-020/2021-CPL/PMVG. PROC. ADMINISTRATIVO Nº 0101.05344.2021

TOMADA DE PREÇOS: 002/2021

RESULTADO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021CPL/PMVG





DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE



TERCEIRO

Ano 5 - Edição Nº 1075 de 4 de Maio de 2021

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO -
LICITAÇÃO - RESULTADO DE JULGAMENTO:
020/2021**

RESULTADO DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2021-CPL/PMVG

Tornamos público o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP-020/2021-CPL/PMVG. PROC. ADMINISTRATIVO Nº 0101.05344.2021, do tipo menor preço Item, objetivando Registro de Preços, do tipo menor preço, visando à Contratação de empresa especializada para Prestação de serviços de consultoria na área patrimonial, de interesse desta Administração Pública do Município de Vargem Grande/MA, tendo como vencedora a empresa: T. N. SILVEIRA OLIVEIRA - ME, inscrita no CNPJ nº 34.054.088/0001-46, considerada vencedora do certame com valor total de RS 81.600,03 (Oitenta e um mil seiscentos reais e três centavos). Comunica assim o resultado final do Procedimento, levando em conta o interesse público e Administrativo. Vargem Grande - MA, 03 de Maio de 2021. Ricardo Barros Pereira, Pregoeiro Municipal.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO -
LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS: 002/2021**

**RESULTADO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE
PREÇOS Nº 002/2021-CPL/PMVG**

O Município de Vargem Grande - MA através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, leva ao conhecimento dos interessados o Resultado do julgamento da habilitação, referente ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 002/2021-CPM/PMVG, destinado à Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza Pública no Município de Vargem Grande/MA, conforme especificações do Projeto Básico, ANEXO I deste Edital. Após análise dos documentos de habilitação, a Comissão decide HABILITAR as empresas: RAIMUNDO P. DOS SANTOS CNPJ Nº 07.167.336/0001-92 e INABILITAR as empresas: R A CONSTRUTORA EIRELI-EPP, CNPJ Nº 13.772.961/0001-66, apresentou Carta Fiança sem Registro no Banco Central, descumprindo a letra "c" do item 15 do Edital. CUMBIQUE CONSTRUÇÕES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ Nº 03.342.090/0001-97, descumpriu o item a letra "b" do Item 5.2.9 do Edital. F B F FERREIRA SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ: 37.052.216/0001-00, não apresentou o solicitado na qualificação técnica descumprindo assim o item 5.2.10 do Edital. ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 23.706.563/0001-03, descumpriu as letras "c", "r" do item

5.2.9 do Edital, e, letra "c" do item 5.2.10 do Edital. EVOLUÇÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 17.747.274/0001-41, descumpriu o item a letra "c" do item 5.2.9 e letra "b" do item 5.2.1.1 do Edital. CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ: 38.282.738/0001-61, descumpriu a letra "c" do item 5.2.10 do Edital. ROBERTO CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ: 06.311.813/000189, apresentou cópia do contrato demonstrando o vínculo do profissional com a empresa, vencido. H. T. CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 21.404.096/0001-23, licitante não cumpriu pedido de diligência solicitado pela comissão de licitação. VIRTICOM EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 05.458.870/0001-22, licitante não cumpriu pedido de diligência solicitado pela comissão de licitação, sendo que a empresa apresentou uma procuração onde esta informando que ainda não realizou o SPED CONTABIL alegando que a mesma esta dentro do referido prazo para a entrega do mesmo. Desta forma, de acordo com o balanço patrimonial apresentado pela licitante o referido Balanço Patrimonial apresentado é Chancelado na Junta Comercial do Estado do Maranhão e também apresentou um Recibo de entrega de escrituração Contábil Digital, onde na identificação da escrituração referencia o livro diário com de referencia o nº 1 correspondente ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019, e outro termo de autenticação do livro digital chancelado pela Junta Comercial do Maranhão de nº 10 referente ao mesmo período acima mencionado, sendo que a empresa apresenta dois contadores com duas escriturações diferentes no mesmo período. J. C. A. SÁ EIRELI CNPJ Nº 17.257.344/0001-83, licitante não cumpriu pedido de diligência solicitado pela comissão de licitação, a empresa apresentou uma relação de Faturamento referente ao ano de 2019 que não bate com a relação de faturamento apresentado no Tribunal de Contas do estado do Maranhão - TCE. Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. A ata da reunião para julgamento da habilitação encontra-se à disposição dos interessados na sala da CPL - Comissão Permanente de Licitação, no endereço Rua Dr. Nina Rodrigues, nº 20, centro, Vargem Grande/MA, Vargem Grande/MA, 04 de Maio de 2021. - Ricardo Barros Pereira - Presidente da CPL.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande

CNPJ: 05.648.733/0001-83

<http://vargemgrande.assesi.com/diariooficial/?id=704>





**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PARCIAL
COM ATESTADO**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-MA

Nº 779859/2017
Emissão: 02/03/2017
Validade: Indefinida
Chave: b2Z16



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Descrição

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PARCIAL COM ATESTADO

Interessado(a)

Profissional: TADEU FERNANDO PORTO DE CARVALHO

Registro: 110515764-4

CPF: 529.014.243-68

Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)

Data Inicial: 04/08/2004

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ART. 7 DA RESOLUCAO 218, DE 29/06/73, DO CONFEA.

O PROFISSIONAL POSSUI O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE AUDITORIA E PERICIA AMBIENTAL, MINISTRADO PELA UNIVERSIDADE GAMA FILHO, CONCLUÍDO EM 04/12/2005.

Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

Data de Formação: 19/03/1999

Empresa Contratada

PALLADIUM CONSTRUTORA LTDA

Informações / Notas

- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

- Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

- Fica(m) Excluído(s), no entanto, o(s) serviço(s) cujas atribuições não competem ao(s) profissional(is) em questão.

ART(s)

MA20170079985

Certidão nº 779859/2017

02/03/2017, 18:35

Chave de Impressão: b2Z16



ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
 Praça J. J. Marques, n.º 222 – Centro
 CNPJ: 06.179.402/0001-81



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL

A Prefeitura Municipal de Penalva/MA, vem por meio do seu representante legal o Sr. Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito Municipal, atestar para os devidos fins a quem interessar, que a empresa **PALLADIUM CONSTRUTORA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ n.º. **20.305.810/0001-63**, com sede na Rua da Paz, n.º. 32, Coroadinho, São Luis/MA, inscrita no CREA/MA, sob o n.º. 0000012369EMMA, executou parcialmente os serviços de Engenharia (Coleta de Resíduos Sólidos) com excelência, não tendo constatado no decorrer da execução do contrato, nenhum ato que desabone a sua conduta empresarial e a dos seus profissionais, cumprindo assim todas cláusulas contratuais até a presente data, sob o comando de seu Responsável Técnico o SR. Tadeu Fernando Porto de Carvalho, inscrito no CREA/MA sob o n.º. 1105157644. Os serviços ora executados são decorrentes do contrato de prestação de serviços de n.º. 006/2016, que tem o prazo de execução de 12 meses, contados a partir da data de sua assinatura realizada no dia 25 do mês de fevereiro de 2016 e finalizando em fevereiro 25 do mês de fevereiro de 2017, até o presente momento foram executado 10 (dez) meses do contrato, que tem como objeto **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA (VARRIÇÃO DE RUAS, PODAGEM DE ÁRVORES, PINTURA DE MEIO FIO, RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E RESÍDUOS HOSPITALARES DO MUNICÍPIO DE PENALVA/MA**, conforme discriminação dos serviços contidos na planilha abaixo e anexo desse atestado de capacidade técnica.

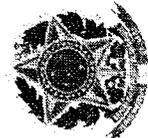
Penalva/MA, 30 de dezembro de 2016.

Edmilson de Jesus Viegas Reis
 Edmilson de Jesus Viegas Reis
 Prefeito Municipal

Elaine Gomes Ferreira
 Elaine Gomes Ferreira
 Engenheira Civil
 CREA 10254D/MA
 111151641-3
 Fiscal da Prefeitura Munic. de Penalva

PRAÇA JOSÉ JOAQUIM MARQUES, 222, CENTRO, PENALVA/MA. CEP: 65213970

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, vinculado à Certidão n.º 779859/2017, emitida em 02/03/2017



Certidão nº 779859/2017
 02/03/2017, 18:35

Chave de Impressão: b2Z16

O documento neste ato registrado foi emitido em 02/03/2017 e contém 6 folhas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
Praça J. J. Marques, n.º 222 - Centro
CNPJ: 06.179.402/0001-81



PLANILHA DE SERVIÇOS EXECUTADOS DE LIMPEZA PÚBLICA

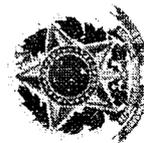
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA - MA
SERVIÇOS: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA (VARRIÇÃO DE RUAS, PODAGEM DE ÁRVORES, PINTURA DE MEIO FIO, RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E RESÍDUOS HOSPITALARES DO MUNICÍPIO DE PENALVA/MA)

LOCAL: PENALVA - MA

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE
1.0	EQUIPE DE COLETA DE RESÍDUOS RESIDENCIAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL/LIXO URBANO		
1.1	COLETORES (GARIS)	UNIDADE/HOMENS	25
1.1.	INSUMOS (EPIS) E QEUPIAMENTOS		
1.1.2	BOTA TIPO CANO CURTO TAMAÑHOS VARIADOS	PAR	50
1.1.3	LUVA TIPO CANO CURTO DE BORRACHA	PAR	50
1.1.4	FARDA (CONJUNTO DE CALÇA E CAMISA)	CONJUNTO	50
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANT
2.0	EQUIPE DE CAPINA/ROÇO		
2.1	PROFISSIONAIS DE CAPINA ROÇO (GARI)	UNIDADE/HOMENS	20
2.1.1	BOTA TIPO CANO LONGO TAMAÑHOS VARIADOS	PAR	20
2.1.2	LUVA TIPO CANO LONGO EMBORACHADA	PAR	40
2.1.3	FARDA (CONJUNTO DE CALÇA E CAMISA)	CONJUNTO	40
2.1.4	CARRO DE MÃO (CAPACIDADE DE ½ M3)	UNIDADE	08
2.1.5	VASSOURÕES PARA VARRER RUAS E CALÇADAS	UNIDADE	20
2.1.6	GADANHOS (GRANDE)	UNIDADE	9
2.1.7	PA TAMAÑHO G	UNIDADE	5
2.1.8	SACO PARA LIXO (PRETO CAPACIDADE PARA 100LITROS)	UNIDADE	3000
2.1.9	ROÇADEIRAS (CORTADORA DE GRAMA)	UNIDADE	05
2.1.10	LITROS (JAPOLIMAX)	LITRO	200
2.1.11	OLEO 2T	LITRO	06
2.1.12	NYLON (PARA ROÇADEIRAS DE GRAMA)	METRO	40

PRAÇA JOSÉ JOAQUIM MARQUES, 222, CENTRO, PENALVA/MA. CEP: 65213970

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, vinculado à Certidão nº 779859/2017, emitida em 02/03/2017



Certidão nº 779859/2017
02/03/2017, 18:35

Chave de Impressão: b2216

O documento neste ato registrado foi emitido em 02/03/2017 e contém 6 folhas



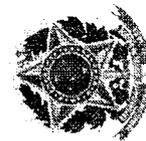
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
Praça J. J. Marques, n.º 222 - Centro
CNPJ: 06.179.402/0001-81



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANT
2.1.13	LAMINAS PARA ROÇADEIRA	UNIDADE	03
3.0	EQUIPE DE VARRIÇÃO DE RUAS		
3.1	PROFISSIONAIS VARREDORES (GARI)	UNIDADE/HOMENS	15
3.1	INSUMOS (EPIS) E EQUIPAMENTOS		
3.1.1	BOTA (TIPO CANO CURTO)	PAR	15
3.1.2	LUVA (CANO CURTO)	PAR	30
3.1.3	FARDA (CONJUNTO DE CALÇA E CAMISA)	CONJUNTO	30
3.1.4	CARRO DE MÃO (CAPACIDADE DE 1/2 M3)	UNIDADE	08
3.1.5	VASSOURA TIPO GRANDE	UNIDADE	40
3.1.6	PA TIPO GRANDE	PAR	10
3.1.7	SACO PARA LIXO PRETO CAPACIDADE DE 100 KG	UNIDADE	2500
4.0	MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS		
4.1	CAMINHÃO CAÇAMBA TIPO TOCO (CAPCIDADE PARA 6M3)	UNIDADE	06
4.2	CAMINHÃO CAÇAMBA TIPO TRUCK (CAPACIDADE PARA 12M3)	UNIDADE	01
4.3	PÁ CARREGADEIRA (CONCHA COM CAPCIDADE PARA 1,5 M3)	UNIDADE	01
4.5	RETROSCAVADEIRA TIPO (POCLAM)	UNIDADE	01
4.6	Caminhão Coletor Compactador de Lixo:	Unidade	02
5.0	PINTURA		
5.1	PINTURA DE MEIO FIO MANUAL COM TINTA TIPO CAL ATRAVES DE BROXA	METRO	20.000
6.0	OUTROS		
6.1	PODAGEM EM CDPA DE ÁRVORES COM ALTURA DE ATE 10 M	UNIDADE	200
7.0	RESÍDUOS HOSPITALARES		
7.1	LIXO HOSPITALAR - GRUPO A RESÍDUOS POTENCIALMENTE INFECTANTES (PLACAS E LÂMINAS DE LABORATÓRIO, BOLSAS DE SANGUE CONTAMINADAS, VACINAS DE MICRORGANISMOS VIVOS, RESTOS DE ÓRGÃOS, ETC.)	TONELADAS	2,00
7.2	LIXO HOSPITALAR - GRUPO B - MEDICAMENTOS, REAGENTES LABORATORIAIS, ETC..	TONELADAS	1,8

PRAÇA JOSÉ JOAQUIM MARQUES, 222, CENTRO, PENALVA/MA. CEP: 65213970

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, vinculado à Certidão nº 779859/2017, emitida em 02/03/2017



Certidão nº 779859/2017
02/03/2017, 18:35

Chave de Impressão: b2Z16

O documento neste ato registrado foi emitido em 02/03/2017 e contém 6 folhas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
Praça J. J. Marques, n.º 222 - Centro
CNPJ: 06.179.402/0001-81

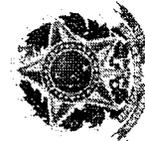
7.3	LIXO HOSPITALAR - GRUPO C - RESÍDUOS RADIOATIVOS (RESÍDUOS DE EXAMES DE MEDICINA NUCLEAR, RADIOTERAPIA, RX, ETC.)	TONELADAS	2,50
7.4	LIXO HOSPITALAR - GRUPO D - RESÍDUOS COMUNS (RESÍDUOS DE GESSO, SOBRAS DE ALIMENTOS, RESÍDUOS DE PAPEL, ETC.)		3,50
7.5	LIXO HOSPITALAR - GRUPO E - RESÍDUOS PERFUROCORTANTES (LÂMINAS DE BISTURIS, AMPOLAS DE VIDRO, AGULHAS, ETC.)	TONELADAS	1,30

Penalva/MA, 30 de dezembro de 2016

Edmilson de Jesus Viegas Reis
Edmilson de Jesus Viegas Reis
Prefeito Municipal

Elana Gomes Ferreira
Elana Gomes Ferreira
Engenheira Civil
CREA 102540/MA
111151641-3
Fiscal da Prefeitura Munic. de Penalva

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, vinculado à Certidão nº 779859/2017, emitida em 02/03/2017



PRAÇA JOSÉ JOAQUIM MARQUES, 222, CENTRO, PENALVA/MA. CEP: 65213970

Certidão nº 779859/2017
02/03/2017, 18:35

Chave de Impressão: b2216

O documento neste ato registrado foi emitido em 02/03/2017 e contém 6 folhas



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão

INICIAL
INDIVIDUAL



1. Responsável Técnico

TADEU FERNANDO PORTO DE CARVALHO

Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Empresa contratada: **PALLADIUM CONSTRUTORA LTDA**

RNP: **110515764-4**

Registro: **000001236-9**

2. Contratante

Contratante: **Prefeitura Municipal de Penalva/MA**

SEM DEFINIÇÃO PRAÇA JOSE JOAQUIM MARQUES

Complemento:

Cidade: **PENALVA**

País: **Brasil**

Telefone:

Contrato: **Não especificado**

Valor: **R\$ 740.000,00**

Ação Institucional: **Outros**

Bairro: **CENTRO**

UF: **MA**

CPF/CNPJ: **06.179.402/0001-81**

Nº: **222**

CEP: **65213000**

Email:

Celebrado em: **25/02/2016**

Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO**

Situação: **BAIXA DE ART**

Atendido: **SIM**

Motivo: **CONCLUSÃO DA OBRA/SERVIÇO**

Data da Situação: **20/02/2017**

Descrição: **Baixa de ART em bloco (serviços)**

3. Dados da Obra/Serviço

Proprietário: **Prefeitura Municipal de Penalva/MA**

SEM DEFINIÇÃO DIVERSOS

Complemento:

Cidade: **PENALVA**

Telefone:

Coordenadas Geográficas: **Latitude: 0 Longitude: 0**

Data de Início: **25/02/2016**

Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**

Email:

Previsão de término: **25/02/2017**

Bairro: **SEDE**

UF: **MA**

CPF/CNPJ: **06.179.402/0001-81**

Nº: **SN**

CEP: **65213000**

4. Atividade Técnica

7 - EXECUÇÃO

	Quantidade	Unidade
53 - EXECUCAO > ATIVIDADES DE A.R.T. -> #A0412 - LIMPEZA URBANA	1,00	un
53 - EXECUCAO > ATIVIDADES DE A.R.T. -> #A0437 - COLETA DE RESIDUOS SOLIDOS	1,00	un

5. Observações

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA (RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALARES PARA O MUNICÍPIO DE PENALVA - MA

6. Declarações

7. Entidade de Classe

SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas

Dedaro serem verdadeiras as informações acima

TADEU FERNANDO PORTO DE CARVALHO - CPF: 529.014.243-68

Local

data

Prefeitura Municipal de Penalva/MA - CNPJ: 06.179.402/0001-81

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Valor da ART: **R\$ 214,82**

Pago em: **15/02/2017**

Nosso Número: **8300753692**

Certidão nº 779859/2017

02/03/2017, 18:35

Chave de Impressão: b2Z16

O documento neste ato registrado foi emitido em 02/03/2017 e contém 6 folhas



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA

Nº 827477/2020
 Emissão: 26/03/2020
 Validade: 31/03/2021
 Chave: Z0z0x

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão



CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-MA.

Interessado(a)

Profissional: TADEU FERNANDO PORTO DE CARVALHO
 Registro: 1105157644
 CPF: 529.014.243-68

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)
 Data de registro: 04/08/2004

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL
 Atribuição: ART. 7 DA RESOLUCAO 218, DE 29/06/73, DO CONFEA.
 Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
 Data de Formação: 19/03/1999

PÓS - ENGENHARIA

AUDITORIA E PERICIA AMBIENTAL
 Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE GAMA FILHO
 Data de Formação: 04/12/2005

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2020 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: D. MOREIRA SANTOS-EPP
 Registro: 0000012796
 CNPJ: 14.519.038/0001-80
 Data Início: 23/10/2019
 Data Fim: Indefinido
 Data Fim de Contrato: 22/10/2021
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: NORDESTE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
 Registro: 0005402247
 CNPJ: 19.981.090/0001-77
 Data Início: 19/02/2019
 Data Fim: 30/11/2023
 Data Fim de Contrato: Indefinido
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: COSTA OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
 Registro: 0005408350
 CNPJ: 20.204.714/0001-29
 Data Início: 04/09/2019
 Data Fim: Indefinido





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA

Nº 827477/2020
Emissão: 26/03/2020
Validade: 31/03/2021
Chave: 20z0x

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO





CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 38.282.738/0001-61, sediada atualmente na Rua Santo Antônio, 331 - Centro - Trizidela do Vale - MA, CEP: 65.727-000, representante legal **JOSÉ ORLANDO RODRIGUES CASTELO BRANCO FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade 114031099-0 SSP/MA e do CPF N° 884.357.333-00, brasileiro, casado, com residência na Travessa Crescencio Raposo, 55, Centro - Pedreiras - MA, CEP: 65.725-000.

CONTRATADO: TADEU FERNANDO PORTO DE CARVALHO, brasileiro, Casado, Engenheiro Civil e AUDITORIA E PERÍCIA AMBIENTAL, portador do RNP nº 1105157644, inscrito no CPF sob o nº 529.014.243-68, residente e domiciliado na Rua dos Rouxinóis, Apto 404, Bloco II, Condomínio Alphaville, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65.075-630.

O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto:

O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais na Área de Engenharia Civil e Ambiental, restrita às atribuições do contratado, conforme previsto na legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA: Da Remuneração e carga horária:

O contratado receberá o equivalente a R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), para uma jornada de trabalho de 10 horas semanais.

CLÁUSULA TERCEIRA: Do prazo:

O prazo de validade deste contrato é indeterminado, com data início a parte da assinatura do contrato, podendo ser rescindido a qualquer tempo por uma das partes desde que comunicado com antecedência de 30(trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA: Do foro:

Fica eleito o Foro da Comarca de Pedreiras para dirimir as questões decorrentes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Trizidela do Vale - MA, 29 de janeiro de 2021.

CASTELO BRANCO
EMPREENDIMENTOS
EIRELI:38282738000161

Assinado de forma digital por
CASTELO BRANCO
EMPREENDIMENTOS
EIRELI:38282738000161
Dados: 2021.01.31 15:17:50 -03'00'



JOSE ORLANDO RODRIGUES
CASTELO BRANCO
FILHO:88435733300

Assinado de forma digital por JOSE
ORLANDO RODRIGUES CASTELO
BRANCO FILHO:88435733300
Dados: 2021.01.31 15:18:56 -03'00'

[Handwritten signature of José Orlando Rodrigues Castelo Branco Filho]
CONTRATADO

CONTRATANTE

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature: João Henrique A. C. B. Rodrigues]
[Handwritten signature: Maria Julia de Silva]



1º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL
RECONHECIMENTO
Reconhecimento como verdadeira e Assinatura
Indicada Pela Bata
Pedreiras (MA) 01/02/2021
Em Testemunha de Verdade
[Handwritten signature]
João Furtado Leite
Escrivente Autorizado

Poder Judiciário TJMA. Belo:
RECFR020060HML253BF3GJ21M05_01/02/2021
18:58:40, Ato: 13.17.4. Parte(s): TADEU FERNANDO
PORTO DE CARVALHO. Rec Filtro: Semelhância. Total
R\$ 18,11 Emol R\$ 18,31 FERC R\$ 0,50 FADEP R\$ 0,05
FEMP R\$ 0,05 Consulte em <https://selo.tjma.jus.br>





Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

INICIAL

1. Responsável Técnico

ARLEY MICHAEL DE MELO TEIXEIRA
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

RNP: 1115708227
Registro: 1115708227MA

Empresa contratada: CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI

Registro: 0005431083-MA

2. Dados do Contrato

Contratante: CONSTRUTORA E LOTEAMENTO SÃO JOSÉ LTDA-ME
AVENIDA ZE DA PRETA
Complemento: QUADRA - 09
Cidade: TRIZIDELA DO VALE

Bairro: LOTEAMENTO SÃO JOSÉ
UF: MA
CEP: 65727000

CPF/CNPJ: 13.288.898/0001-73

Nº: 81

Contrato: Não especificado
Valor: R\$ 73.887,67
Ação Institucional: Outras

Celebrado em:
Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

3. Dados da Obra/Serviço

AVENIDA ZE DA PRETA
Complemento: QUADRA - 09
Cidade: TRIZIDELA DO VALE
Data de início: 18/09/2020

Previsão de término: 05/03/2021

Bairro: LOTEAMENTO SÃO JOSÉ
UF: MA
CEP: 65727000
Coordenadas Geográficas: -4,554412, -44,619176

Nº: 81

CEP: 65727000

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Código: Não Especificado

Proprietário: CONSTRUTORA E LOTEAMENTO SÃO JOSÉ LTDA-ME

CPF/CNPJ: 13.288.898/0001-73

4. Atividade Técnica

1 - ATUACAO

53 - EXECUCAO > #A0437 - COLETA DE RESIDUOS SOLIDOS
53 - EXECUCAO > #A0412 - LIMPEZA URBANA

Quantidade	Unidade
1,00	un
1,00	un

5. Observações

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

Serviço de Coleta de lixo e limpeza de ruas.

6. Declarações

- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei no. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao Crea-MA, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declararam concordar.

7. Entidade da Classe

IBAPE - INST.BRAS.AVAL E PER DE ENG. MA

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Arley Michael de Melo Teixeira
Local: _____ data: _____ de _____ de 2021

Arley Michael de Melo Teixeira
Eng. Civil
CREA-MA/1115708227
ARLEY MICHAEL DE MELO TEIXEIRA - CPF: 946.837.743-87
José Edson Moura
CONSTRUTORA E LOTEAMENTO SÃO JOSÉ LTDA-ME - CNPJ:
13.288.898/0001-73

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Valor da ART: R\$ 233,84 Registrada em: 05/03/2021 Valor pago: R\$ 233,84 Nosso Número: 8383074045

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-ma.atlas.com.br/publico/>, com a chave: 26W06
Impresso em: 05/03/2021 às 17:03:18 por: (x) 177.56.183.240

www.crea-ma.org.br
Tel: (98) 2106-6300

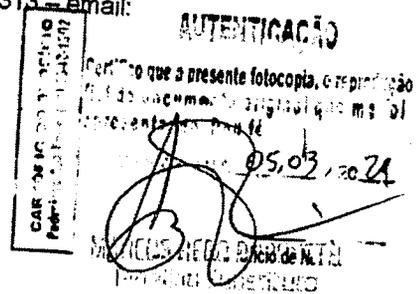
faleconosco@creama.org.br
Fax: (98) 2106-8300



Controladora e Loteamento
São José



CONSTRUTORA E LOTEAMENTO SÃO JOSÉ EIRELI- EPP
CNPJ: 13.269.099/0001-73 - Insc. Estadual: 12.353.539-5
Av. Zé da Preta Quadra-09, Casa-01, Loteamento São José II
Trizidela do Vale (MA) CEP: 65.727-000
Telefones: (99) 98122-7069 - (99) 98822-6313 - email:
clsj02@hotmail.com



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 38.282.738/0001-61, prestou Serviços de execução de serviços de coleta de Lixo limpeza de ruas e logradouros, que foi executado no Loteamento São José:

1. Dados da Empresa:

- 1.1 Nome Completo: CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI.
- 1.2 Inscrição no CNPJ nº 38.282.738/0001-61.
- 1.3 Endereço: Rua Santo Antônio, 331 - Centro - Trizidela do Vale - MA, CEP: 65.727-000.

2. Serviços Executados:

Descrição dos Serviços: Serviços de execução de serviços de coleta de Lixo limpeza de ruas e logradouros - no Loteamento São José, localizado na Cidade de Trizidela do Vale/MA:

- 2.1 Período de Execução dos serviços: 18 de setembro de 2020 à 05 de março de 2021.

3 Dados do Profissional responsável:

Nome: Arley Michael de Melo Teixeira
Crea-ma: 1115700227
Cpf: 048.037.743-07
Rua do seringal, 667, Seringal, Pedreiras-Ma

Poder Judiciário TJMA, Seic:
AUTENT030569053KUB2F5XLUH013,
05/03/2021 16:59:07, Ato: 13.18, Total R\$ 5.12
Emo! R\$ 4,63 FERC R\$ 0,13 FADEP R\$ 0,18
FEIP R\$ 0,18 Consulte em
<https://seic.tjma.jus.br>



4 ART: MA20210402802

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID.	QUANTIDADE
1	COLETA REGULAR DE LIXO				
1.1	00004083	ENCARREGADO DE FRENTE	SINAPI	H/MÊS	5,00
1.2	COMP. 20001	AJUDANTE / COLETA DOMICILIAR / ENTULHOS	PROPRIA	H/MÊS	26,00
1.3	00000248	AJUDANTE / PODA DE ÁRVORE	SINAPI	H/MÊS	12,00
2	VARRIÇÃO E CAPINA MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS				
2.1	00000248	AJUDANTE / CAPINA	SINAPI	H/MÊS	20,00
2.2	00000248	AJUDANTE / VARRIÇÃO DE RUA	SINAPI	H/MÊS	20,00
3	SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA COLETA E ATERRO				



CONSTRUTORA E LOTEAMENTO SÃO JOSÉ EIRELI - EPP
 CNPJ: 13.269.099/0001-73 - Insc. Estadual: 12.353.539-5
 Av. Zé da Preta Quadra-09, Casa-01, Loteamento São José II
 Trizidela do Vale (MA) CEP: 65.727-000
 Telefones: (99) 98122-7069 - (99) 98822-6313 - email:
clsj02@hotmail.com



3.1	00004093	MOTORISTA CAT C/D	SINAPI	H/MÊS	1,00
3.2	5811	CAMINHÃO BASCULANTE	SINAPI	H/MÊS	1,00
3.3	5811	CAMINHÃO TRUCADO	SINAPI	H/MÊS	1,00
3.4	00004221	COMBUSTIVEL	SINAPI	LMÊS	1,000
4 FERRAMENTAS, E.P.I. E MATERIAL					
4.1 FERRAMENTAS					
4.1.1	00002711	CARRINHO DE MÃO, CAÇAMBA METÁLICA E PNEU MACIO	SINAPI	UND/MÊS	10,00
4.1.2	00038403	PÁ	SINAPI	UND/MÊS	10,00
4.1.3	00038403	ENXADA	SINAPI	UND/MÊS	10,00
4.2 E.P.I.					
4.2.1	00012892	LUVA DE PROTEÇÃO	SINAPI	PAR/MÊS	12,00
4.2.2	00012893	BOTA DE PROTEÇÃO	SINAPI	PAR/MÊS	12,00
4.2.3	113612	MÁSCARA DE PROTEÇÃO	ORSE	UND/MÊS	12,00
4.2.4	00036152	OCULOS DE PROTEÇÃO	SINAPI	UND/MÊS	12,00
4.3 MATERIAL					
4.3.1	12418	SACO DE LIXO PLÁSTICO 50KG	SEINFRA	UND/MÊS	250,00
4.3.2	00038400	VASSOURA	SINAPI	UND/MÊS	7,00

Atestamos, que a CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI, cumpriu fielmente as condições técnicas, comerciais e contratuais assumidas, não constando, nossos registros, qualquer fato que tenha desabonado a conduta da empresa no período de execução dos trabalhos.

Dados do Contratante: CONSTRUTORA E LOTEAMENTO SAO JOSE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.269.099/0001-73, com sede na Av. Zé da Preta, 01 - QDA 09 - Bairro Loteamento São José Trizidela do Vale- MA - CEP: 65.727-000.

3º OFÍCIO

Trizidela do Vale - MA, 05 de março de 2021.

CONSTRUTORA E LOTEAMENTO SÃO JOSÉ EIRELI - EPP
 CNPJ: 13.269.099/0001-73
 JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR
 CPF: 992.945.323-72
 Representante Legal

Poder Judiciário TJMA. Selo:
 AUTENT0305690LBGKMTNFSN6YY09,
 05/03/2021 16:59:07, Ato: 13.18, Total R\$ 0,12
 Emol R\$ 4,63 FERC R\$ 0,13 FADEP R\$ 0,18
 FEMP R\$ 0,18 Consulte em
<https://selo.tjma.jus.br>



Parto que a presente fotocopia, e reprodução...
 05/03/2021
 MARCOS REGO BORGNETH
 Poder Judiciário TJMA. Selo:
 RECPIR030569YE7MZIK6RAXFMB1,
 05/03/2021 16:48:40, Ato: 13.17.2, Parte(s):
 JOSE DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR, Rec
 Firma: Autenticidade, Total R\$ 5,12 Emol R\$
 4,63 FERC R\$ 0,13 FADEP R\$ 0,18 FEMP R\$
 0,18 Consulte em <https://selo.tjma.jus.br>

MARCOS REGO BORGNETH

